

EXMO. SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IMPERATRIZ/MA.

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE IMPERATRIZ/MA.

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2020 - CPL

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrentes: **ALLIANCE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. e CONSTRUMIX EIRELI.**

Recorrido: Ato da Comissão Permanente de Licitação de Imperatriz
Licitante Interessada: **EMOE ENGENHARIA LTDA. - EPP**

Senhor Secretário,

Senhor Presidente,

EMOE ENGENHARIA LTDA. - EPP, CNPJ nº 04.071.521/0001-90, com sede na Cidade de São Luís/MA, na Av. Nina Rodrigues, nº 9, Edifício Lagoa Corporate & Offices, Torre II, Sala 302, Ponta D'Areia, por seu representante legal, abaixo assinado, vem, tempestivamente, à vossa presença, na condição de Licitante Interessada, para, nos termos do artigo 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao **Recurso Administrativo** interposto pelas empresas **ALLIANCE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. e CONSTRUMIX EIRELI.** da respeitável decisão dessa douta CSL, de declará-las como inabilitadas para participarem do indigitado Certame.

Requer a Vossas Excelências que, após recebidas as presentes contrarrazões, sejam as mesmas acostadas aos autos respectivos, para análise e produção dos seus efeitos legais.

Aguarda deferimento.

São Luís, 02 de setembro de 2020.

EMOE ENGENHARIA LTDA - EPP
Afonso Henrique Kzam Rocha
RG/MA 020736062002-0
CPF 005.168.933-27
PROCURADOR

MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
Comissão Permanente de Licitação CPL
RECEBIDO
02 / 09 / 2020
09:25h



REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 005/2019- CPL

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrentes: **ALLIANCE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. e
CONSTRUMIX EIRELI.**

Recorrido: Ato da Comissão Permanente de Licitação de Imperatriz

Licitante Interessada: **EMOE ENGENHARIA LTDA. - EPP**

Lei n°. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Públicos).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração Pública obediência às regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, conforme previsto no art. 41 da Lei n°. 8.666/93¹."

I - DA TEMPESTIVIDADE

As presentes Contrarrazões são tempestivas, eis que apresentadas no prazo previsto no § 3º do artigo 109 da Lei de Licitações, uma vez que o respectivo Aviso de Recurso foi publicado no Diário Oficial da União, em **27.08.2020** (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo, de 05 (cinco) dias úteis, a partir do dia **28.08.2020** (sexta-feira), com o seu termo *ad quem* na data de **03.09.2020**.

II - DOS FATOS

Após a abertura e análise dos envelopes com a respectiva documentação, essa douta Comissão decidiu, corretamente, **INABILITAR** as empresas **ALLIANCE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. e CONSTRUMIX EIRELI.**, tendo em vista o descumprimento de normais editalícias, porquanto, como adiante será demonstrado, a referida decisão, porque legal e acertada, deve ser mantida, eis que tomada com estrita observância das disposições legais e jurisprudenciais pertinentes.

¹TJMA - Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas - Acórdão n°. 148364/2014 - Mandado de Segurança n°.059098/2013 -Rel. Des. Vicente de Paula Gomes de Castro - J. em 06.06.2014 - DJE de 12.06.2014).

**III - DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA RESPEITÁVEL
DECISÃO DESSA CPL, QUE INABILITOU AS ORA RECORRENTES.**

Conforme constatado por essa d. CPL, a documentação apresentada pelas licitantes, ora recorrentes, não atende aos requisitos mínimos de aceitação, uma vez que, em nenhuma delas, há prova incontestada da indispensável **qualificação técnico-operacional**.

Com efeito, no **item 11.4.3 - qualificação técnico-operacional**, o Edital exige das empresas participantes o seguinte: "*Comprovação de Aptidão de Desempenho Técnico Operacional da Licitante, através de Atestados ou Certidões fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente averbado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, comprovando ter executado as quantidades mínimas dos seguintes serviços, abaixo indicadas:*"

- EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO, PARA EDIFICAÇÃO INSTITUCIONAL TÉRREA, FCK=25 MPA. 8,89 M3;
- ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FUROS NA HORIZONTAL DE 9X19X19CM (ESPESSURA 9CM) DE PAREDES COM ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO COM BETONEIRA.- 140,81 M2
- ATERRO C/COMPACTAÇÃO MECANICA E CONTROLE, MAT DE AQUISIÇÃO - 339,94 M2
- TELHA TERMO ACUSTICA TRAPEZOIDAL 556,45 M2
- PISO EM GRANITINA, ESP.8 MM, INCLUÍDO JUNTAS DE DITLATAÇÃO PLASTICAS 539,60 M2

Pois bem, como antes afirmado, a documentação apresentada pelas recorrentes não atende aos requisitos mínimos de aceitação, em virtude de estarem eivadas de vícios insanáveis, comprometendo a sua validade, os quais - para melhores efeitos didáticos, em razão da grande quantidade de erros encontrada -, serão resumidamente demonstrados nos anexos I(CONSTRUMIX) e II (ALLIANCE).

A propósito, há que se chamar a atenção dessa CPL, para as possíveis ilicitudes encontradas na documentação apresentada pela licitante ALLIANCE, em que há indícios de eventual crime de falsidade documental previsto no artigo 297 do Código Penal Brasileiro, uma vez que nos atestados averbados no CREA/MA constam afirmações inverídicas, eis que, como pode ser constatado, os quantitativos informados como executados são totalmente incompatíveis com o porte da respectiva obra informada.

É de se ressaltar, portanto, que, diante de tais indícios, a Comissão Técnica da SEMED tem o poder/dever de levar tais irregularidades ao conhecimento do CREA/MA, sob pena de cometimento de ato de improbidade administrativa, por omissão, podendo, eventualmente, vir a responder às cominações legais pertinentes, por tal conduta omissiva.

Face tais premissas, e invocando a legislação vigente aplicável à espécie, requer-se que sejam recebidas as presentes **Contrarrrazões**, para que, negando provimento aos recursos administrativos interpostos pelas empresas **ALLIANCE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.** e **CONSTRUMIX EIRELI.**, seja mantida a respeitável decisão proferida por essa d. Comissão Permanente de Licitação, constante da respectiva Ata de Julgamento e Habilitação, mantendo-se como inabilitadas as empresas ora recorrentes.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De São Luís para Imperatriz, 02 de setembro de 2020.

EMOE ENGENHARIA LTDA - EPP
Afonso Henrique Kzam Rocha
RG/MA 020736062002-0
CPF 005.168.933-27
PROCURADOR